



Número: **0600244-76.2024.6.15.0044**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**

Última distribuição : **13/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO [REPUBLICANOS/PSB] - PEDRAS DE FOGO - PB (IMPUGNANTE)</b>	
	<b>TASSIO ERIK PEREIRA PIMENTEL (ADVOGADO) LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) FRANCISCO CORREA DE PAULA NETO registrado(a) civilmente como FRANCISCO CORREA DE PAULA NETO (ADVOGADO) GUSTAVO FALCAO CABRAL ROMAO (ADVOGADO) ARLINGTON ALMEIDA LEITE CAVALCANTE (ADVOGADO) ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE (ADVOGADO) NATALY GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VIVIANE DE ANDRADE PONTES (ADVOGADO) ANA MARIA DA SILVA SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA (ADVOGADO)</b>
<b>GILVANDO DA SILVA PONTES (REQUERENTE)</b>	
	<b>RAY SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) IVYSON KENNETHY MARINHO PONTES (ADVOGADO) SEBASTIAO FRANCISCO PACHECO NETO (ADVOGADO) LUAN QUEIROZ ESPINOLA DE SIQUEIRA MOURA (ADVOGADO) CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>PODEMOS - PODE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO (REQUERENTE)</b>	
<b>GILVANDO DA SILVA PONTES (IMPUGNADO)</b>	
	<b>RAY SANTOS DA COSTA (ADVOGADO) IVYSON KENNETHY MARINHO PONTES (ADVOGADO) SEBASTIAO FRANCISCO PACHECO NETO (ADVOGADO) LUAN QUEIROZ ESPINOLA DE SIQUEIRA MOURA (ADVOGADO) CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>

**Outros participantes**

**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
(FISCAL DA LEI)**

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122669511	09/09/2024 11:59	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600244-76.2024.6.15.0044 / 044ª ZONA ELEITORAL DE PEDRAS DE FOGO PB**

**REQUERENTE: GILVANDO DA SILVA PONTES, PODEMOS - PODE - ÓRGÃO MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO**  
**IMPUGNANTE: VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO [REPUBLICANOS/PSB] - PEDRAS DE FOGO - PB**

**Advogados do(a) REQUERENTE: RAY SANTOS DA COSTA - PB28593, IVYSON KENNETHY MARINHO PONTES - PB25088, SEBASTIAO FRANCISCO PACHECO NETO - PB18512, LUAN QUEIROZ ESPINOLA DE SIQUEIRA MOURA - PB22059, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB11121**

**Advogados do(a) IMPUGNANTE: TASSIO ERIK PEREIRA PIMENTEL - PB27669, LUCIAN HERLAN SANTOS DA SILVA - PB22864, FRANCISCO CORREA DE PAULA NETO - PB24640, GUSTAVO FALCAO CABRAL ROMAO - PB27909, ARLINGTON ALMEIDA LEITE CAVALCANTE - PB17098, ERONY FELIX DA COSTA ANDRADE - PE32309, NATALY GOMES DA SILVA - PB33271, VIVIANE DE ANDRADE PONTES - PB30250, ANA MARIA DA SILVA SANTOS - PB27253, MATHEUS SANTIAGO MOURA DE MOURA - PB29416**

**IMPUGNADO: GILVANDO DA SILVA PONTES**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: RAY SANTOS DA COSTA - PB28593, IVYSON KENNETHY MARINHO PONTES - PB25088, SEBASTIAO FRANCISCO PACHECO NETO - PB18512, LUAN QUEIROZ ESPINOLA DE SIQUEIRA MOURA - PB22059, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB11121**

**SENTENÇA**

**1. DO RELATÓRIO**

Vistos, etc.

Trata-se de representação formulada pela COLIGAÇÃO “VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO/PB” em face de GILVANDO DA SILVA PONTES, alegando, em síntese, que este ocupou, interinamente, o cargo de Prefeito desta Urbe durante viagem do Prefeito, a partir de 24/05/2024, infringindo assim, ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 14, § 6º da Constituição Federal.

Anexou à exordial *prints* de tela e vídeos com publicações em redes sociais, bem como matérias jornalísticas, para comprovar o alegado, requereu a juntada do livro de ata do Município, e pugnou pelo indeferimento do presente Requerimento de Registro de Candidatura.

Devidamente citado, o impugnado apresentou contestação (ID. 122589136), alegando ter inexistido exercício ao cargo de Prefeito durante o período afirmado, justificando sua alegação ao dispor que, entre 20/05/2024 e 24/05/2024, exerceu seu cargo de Presidente da Câmara dos Vereadores. Ainda, para corroborar suas alegações, afirma que durante solenidade realizada no Município, este foi representado em 22/05/2024 pelo Procurador Municipal, concluindo então, que “diferentemente da atitude do



impugnante, este impugnado traz prova de que a última vez que assumiu a prefeitura em substituição ao Prefeito eleito foi em 19/02/2024, tendo devolvido o comando do Executivo no dia 22/02/24, sendo essa a única oportunidade na qual houve o exercício do cargo de Prefeito pelo impugnado, por ato válido, com efeitos práticos, de fato e de direito.”.

Assim, este Juízo intimou a prefeitura municipal, através do prefeito, para depositar no Cartório deste Juízo o Livro no qual são registradas as transmissões do cargo de prefeito – sejam elas relativas à posse dos prefeitos eleitos ou de seus substitutos.

Foi encaminhado semanário (ID. 122618097) para comprovar que o prefeito continuou exercendo suas atividades durante a viagem no período mencionado, bem como a cópia do livro de posse referente ao período alegado (ID. 122621306).

Alegações finais apresentadas pelo impugnante e impugnado, respectivamente, aos IDs. 122657003 e 122657023.

Por fim, Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela procedência da impugnação e consequente indeferimento do registro de candidatura.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de representação formulada pela COLIGAÇÃO “VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO/PB” em face de GILVANDO DA SILVA PONTES, alegando, em síntese, que este ocupou, interinamente, o cargo de Prefeito desta Urbe durante viagem do Prefeito, a partir de 24/05/2024, infringindo assim, ao prazo de desincompatibilização previsto no art. 14, § 6º da Constituição Federal.

Pois bem. A controvérsia restringe-se a entender se restou caracterizada a necessidade de desincompatibilização nos seis meses anteriores a pleito eleitoral, nos termos do art. 14, § 6º, da Constituição, em virtude de suposto exercício interino, por parte do presidente da câmara dos vereados, do cargo de chefe do executivo.

O representante utilizou, como seu fundamento, o que dispões o art. 14, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe:

*“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:*

*(...)*

*§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.*

Tem-se que, apesar de constar no livro de posse o ato de transmissão de posse, **no dia 19 de maio de 2024 às 13h, no mesmo dia, às 13h30, ou seja, apenas 30 (trinta) minutos depois**, houve nova anotação declarando sem efeito o ato de transmissão.

Quanto aos atos administrativos, faz-se necessário tecer alguns comentários teóricos.



Em relação aos efeitos, tem-se que a anulação de um ato administrativo provoca, em geral, efeitos *ex tunc*, ou seja, retroage à data da prática do ato, fazendo com que sejam fulminados eventuais efeitos que o ato nulo tenha gerado.

Segundo Lúcia Valle Figueiredo, no exercício da função administrativa, a Administração Pública tem, em princípio, o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito. Para ela, a invalidação de ato administrativo consiste em sua desconstituição, suprimindo-se seus efeitos típicos, por motivo de incompatibilidade com a ordem jurídica, com atribuição de efeitos *ex tunc*.

No mesmo sentido, José dos Santos Carvalho Filho, compartilhando do entendimento esposado por Hely Lopes Meirelles, entende que “A anulação tem efeito retroativo, vale dizer, dirige-se também a período pretérito, e a retroatividade alcança o momento em que foi praticado o ato anulado. O efeito, portanto, do ato anulador é “*ex tunc*.”

Decorre da anulação a circunstância de que devem desfazer-se todos os efeitos provenientes do ato anulado, ensejando o retorno dos integrantes da relação jurídica respectiva ao *status quo* ante. Significa que, com a anulação, deve ser restaurada a relação jurídica existente antes de ser praticado o ato ilegal. Ficam a salvo, porém, dos efeitos retroativos da anulação os terceiros de boa-fé, pessoas não participantes diretas da formação do ato inválido.

Nesse contexto, **não é razoável** que, no caso de dupla vacância, o exercício potencial do cargo pelo impugnado o que, de fato, ocorreu por apenas 30 (trinta) minutos, com posterior anulação do ato, conduza à necessidade de interpretar a norma constitucional em seu desfavor. No caso, constata-se que, com a devida vênia, não há efetiva divergência entre as situações fática e jurídica que indique eventual proveito decorrente do exercício da chefia do executivo local, uma vez que não há comprovação de que foi realizado nenhum ato de gestão durante este período.

Com efeito, o que o acervo probatório dos autos revela é que a efêmera investidura do impugnado no cargo de prefeito não gerou repercussão no plano fático ou jurídico, não sendo razoável exigir do recorrido desincompatibilização do cargo de prefeito, vez que tornou-se sem efeito a transmissão do cargo 30 (trinta) minutos depois.

Nesse sentido, à medida que a “inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos”, conforme lição do Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 116), não consigo vislumbrar possível abuso ou eventual proveito que o impugnado porventura obteve de sua passagem, posteriormente invalidada, por 30 (trinta) minutos, à frente da prefeitura do município de Pedras de Fogo-PB, **razão pela qual entendo que não restou caracterizada, na espécie, a inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.**

**Em relação ao pleito do impugnado de condenação do impugnante por litigância de má-fé**, vejo que, em sua contestação, o pretense candidato pugna pela condenação do impugnante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, afirmando que “o único fato alegado pela impugnante NUNCA existiu. Frise-se: o impugnado nunca exerceu o cargo de Prefeito no dia 24 de maio, nem nos dias que se seguiram.”

O livro de sucessões do Cargo de Prefeito, notadamente, não se trata de um documento de simples acesso para o protocolo junto à Petição de Impugnação, que vale frisar, deve ser protocolada em escasso prazo incumbido aos feitos inerentes à Justiça Eleitoral, diante de necessidade de agilidade da tramitação dos feitos.

O impugnante requereu a juntada da ata ao final do id. 122503515 e, por tal motivo, foi oficiada à Prefeitura Municipal, que forneceu o referido documento.

**Não há que se falar, assim, em litigância de má-fé**, uma vez que foram amplamente divulgadas nas redes sociais, inclusive, com



fotos, as informações de que houve a transmissão do cargo ao presidente da câmara dos vereadores, sendo tais informações divulgadas no dia 19 de maio de 2024, no que entendo irrelevante a inconsistência na exatidão acerca da data, não tendo condão para ensejar numa condenação em litigância de má-fé.

### 3. DO DISPOSITIVO

**ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação da COLIGAÇÃO “VOLTA A BRILHAR PEDRAS DE FOGO/PB” e **INDEFIRO** o pleito de condenação do impugnante em litigância de má-fé, no que **DECLARO** a regularidade do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do candidato GILVANDO DA SILVA PONTES, de modo que **DEFIRO** o presente pedido de Registro de Candidatura, estando o requerente HABILITADO para disputar o cargo de Vereador, nas eleições de 06 de outubro de 2024.

Publique-se no Mural Eletrônico do TRE/PB e dê-se ciência ao MPE via expediente no PJe.

Observe-se o previsto no art. 58, § 3º, da citada norma, que determina que se a publicação e a comunicação do julgamento ocorrerem antes de 03 (três) dias contados da conclusão dos autos ao juiz eleitoral, o prazo para o recurso eleitoral passará a correr, para as partes e o Ministério Público, do termo final daquele tríduo.

Fica o candidato INTIMADO para, no prazo de 03 (três) dias, validar seus dados que constarão na urna eletrônica, inclusive a fotografia, por meio do sistema BEM NA FOTO, disponível no sítio eletrônico do DivulgaCandContas, sob pena de a validação ser efetuada ex officio pelo Cartório Eleitoral.

Anotações necessárias no Sistema CAND.

Interposto eventual recurso, cumpra-se na forma disposta no art. 59 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Pedras de Fogo/PB, 09 de setembro de 2024.

HIGYNA JOSITA SIMÕES DE ALMEIDA  
Juíza Eleitoral

